



PROCESSO TC N.º 15340/20

Objeto: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo

Denunciante: José Fagner Nóbrega Lisboa

Responsável: José Mangueira Torres

Exercício: 2020

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01416/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15340/20, tratando de denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em :

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
3. aplicar multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 15340/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15340/20 trata de denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção. O denunciante alega que tais despesas vêm crescendo "de forma vertiginosa" e são incompatíveis com a realidade atual do Município de Triunfo.

A Auditoria analisou a denúncia concluiu pela procedência com relação ao excesso de combustíveis. Verificou gastos excessivos com aquisição de combustíveis nos montantes de R\$ 209.160,60 e R\$ 390.731,57, nos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente. Informa que o excesso de 2018 foi apontado no Proc. TC 15341/20 e o de 2019 já fora apontado na análise da PCA daquele exercício. Com relação aos gastos (exercícios 2017, 2019 e 2020) com aquisição de peças e manutenção dos veículos e aquisição de materiais de construção o Órgão de Instrução sugere que sejam apresentadas justificativas dos gastos, além de documentação comprobatória, com cópias de todos os empenhos na ordem cronológica, bem como os documentos que comprovem a realização destas despesas: controles, fotografias, filmagens, registros, etc., sob pena de serem consideradas despesas não comprovadas.

Notificado, o gestor acostou o Doc. TC 05622/21, a título de apresentação de defesa.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e emite o seguinte entendimento.

1. Combustíveis

No Relatório Inicial a Auditoria considerou aceitáveis as despesas com combustível no exercício de 2017, tomando como base o valor verificado e a partir daí apontou excesso nos exercícios de 2018 e 2019.

A defesa discorda do parâmetro adotado e apresenta alegações quanto a reajuste no preço dos combustíveis.

A Unidade Técnica pronuncia-se nos seguintes termos: "Por terem sido considerados aceitáveis as despesas com combustíveis de 2017 no Relatório Inicial (fl. 23), as mesmas dispensam considerações adicionais nesta Análise de Defesa."

2. Manutenção de veículos - peças, serviços e pneus

A Defesa não justificou os valores empregados em manutenção de veículos e não apresentou comprovação da realização dos serviços e recebimento das peças. A Auditoria mantém, portanto, o entendimento do Relatório Inicial, e sugere aplicação de multa pelo descumprimento da RN-TC Nº 05/2005 cujo art. 1º determina que os dirigentes das entidades da Administração implementem sistemas de controle mensais e individualizados com demonstrativos de consumo de combustíveis, peças, pneus, e acessórios dos veículos e máquinas da frota pública. Destaca que o descumprimento enseja imposição de multa, conforme estabelecido pelo inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Materiais de construção



PROCESSO TC N.º 15340/20

Em Relatório Inicial a Auditoria apurou que houve gasto excessivo com aquisição de materiais de construção tendo em vista que as obras realizadas no município foram executadas por empresas. Constatou também que nos históricos das notas de empenho não constam especificadas as obras ou serviços nos quais foram aplicados os respectivos materiais de construção e solicitou documentos comprobatórios e justificativas.

O defendente alega que as despesas estão vinculadas ao resultado de regular procedimento licitatório no que tange à escolha de fornecedores e anexa relatórios fotográficos de lugares nos quais os materiais teriam sido aplicados.

O Órgão de Instrução considera o relatório fotográfico apresentado insuficiente para evidenciar a realização de obras e reformas compatíveis com o total de R\$ 669.391,54 em materiais, apurados ao longo do período denunciado. Destaca que: o relatório não proporciona o comparativo antes e depois, a maior parte dos registros não está datada, os registros não trazem a identificação da obra ou do local, grande parte dos registros fotográficos são fotos de ruas e praças, não sendo possível identificar qual exatamente teria sido a obra ou reforma ou identificar volume de materiais de construção compatíveis com os registros de despesas. A defesa também não apresentou cópias dos empenhos, documentos comprobatórios das despesas, nem registros dos controles de matérias e serviços. A Unidade Técnica entende que houve descumprimento ao art. 5º, I, da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2016, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina no sentido da (o):

1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, reputadas excessivas as despesas com aquisição de peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção no exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito de Triunfo à época, Sr. José Mangueira Torres;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Mangueira Torres, do quantum despendido com manutenção de veículos e materiais de construção sem comprovação;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito de Triunfo, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, pelas irregularidades aqui esquadrihadas;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Triunfo, na pessoa do atual Alcaide, Sr. Espedito Cesário de Freitas Filho, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie em procedimentos de aquisição de peças automotivas e materiais de construção;
5. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para adoção das medidas legais cabíveis quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo de Triunfo no exercício de 2017, Sr. José Mangueira Torres e
6. COMUNICAÇÃO FORMAL ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 15340/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à procedência da presente denúncia, passo a comentar:

No que diz respeito aos gastos com combustíveis, foram consideradas aceitáveis as despesas realizadas no exercício de 2017, havendo excesso apontado em 2018 e 2019. Quanto ao exercício de 2018, consta do Processo TC 15341/20, após análise da defesa apresentada, que o valor sugerido para imputação foi reduzido para R\$ 28.779,09 (fls. 234 dos referidos autos). Por sua vez, o valor apurado em 2019, foi afastado quando da emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, relativas ao exercício de 2019. Não cabe, nos presentes autos, penalização ao gestor por conta do excesso verificado, tendo em vista que já está sendo apurado em outro processo. Considera-se, portanto, parcialmente procedente a denúncia neste aspecto.

Com relação às despesas com manutenção de veículos – peças, serviços e pneus e aos gastos com materiais de construção, entendo que não há nos autos informações suficientes para que se possa calcular um possível dano ao erário. Por outro lado, é evidente a falta de controle e transparência no tocante às referidas despesas, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a parcialmente procedente;
3. aplique multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO